



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera os arts. 5º-A e 51 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que *dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências*, para determinar a obrigatoriedade de plantio de árvores nos conjuntos habitacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º-A e 51 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 5º-A.**

II – adequação ambiental do projeto, incluindo a implantação de áreas verdes no interior do conjunto habitacional e em cada lote individualizado;

Parágrafo único. Nas áreas verdes previstas no inciso II do *caput* deverão ser plantadas árvores em quantitativo correspondente a, no mínimo, uma árvore por unidade habitacional.” (NR).

“**Art. 51.**

III – as medidas necessárias para promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo a implantação de áreas verdes com o plantio de, no mínimo, uma árvore por lote individualizado, assim como as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

.....” (NR).





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado que ora apresentamos altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que *dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências*, para determinar a obrigatoriedade de implantação de áreas verdes, com o plantio de árvores nos conjuntos habitacionais abrangidos pelo programa. O objetivo principal da proposição é garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental do programa Minha Casa, Minha Vida e das áreas sujeitas à regularização fundiária de assentamentos urbanos.

As alterações propostas pela matéria determinam que, na adequação ambiental desses empreendimentos sejam implantadas áreas verdes, com o plantio de, no mínimo, uma árvore por lote individualizado. Propomos essa medida tanto para o subprograma denominado Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), quanto nos projetos de regularização fundiária em áreas urbanas.

A proposição encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Fundamenta-se, ainda, no regime de proteção de áreas verdes urbanas estabelecido por meio da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – o novo Código Florestal, que em seu art. 25, inciso III, o exige o estabelecimento de “áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura”. Tal exigência harmoniza-se com o direito de todos à sadia qualidade de vida nas cidades, em que as áreas verdes desempenham papel fundamental.

Entendemos, finalmente, que seria insignificante o custo associado à exigência de plantio de, no mínimo, uma árvore por lote individualizado. Ao mesmo tempo, essa prática asseguraria que os conjuntos habitacionais fossem contemplados com a devida adequação





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

ambiental, social e paisagística decorrente da presença de árvores em áreas verdes, evitando que se consolidem meros conjuntos de concreto.

Por todas essas razões, pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para este projeto.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/13214.64143-70



LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

[Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009](#)

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

[\(Regulamento\)](#)

[Vide Lei nº 12.868, de 2013](#)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados: [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - adequação ambiental do projeto; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 51. O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

IV - as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no [parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#); e [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

V – as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

§ 1º O projeto de que trata o caput não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o caput, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 3º A regularização fundiária pode ser implementada por etapas.

